



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.458/88-16

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.731

Recurso nº: RP/301-0.129

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

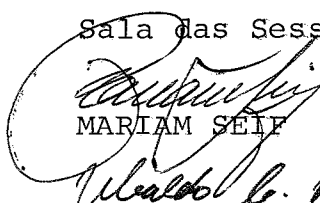
I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II - Recurso negado.

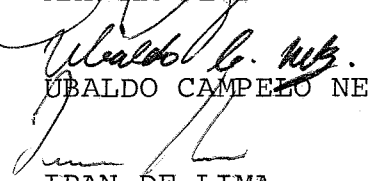
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

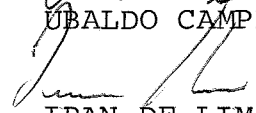
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. José Alves da Fonseca (Relator) e Itamar Vieira da Costa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ubaldo Campelo Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

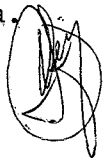

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSE-
CA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a ré-
corrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ número
44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr.
Iran de Lima.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'R', enclosed within a circular loop.

PROCESSO Nº 10845-007458/88-16
RECURSO Nº RP/301-0.129
ACÓRDÃO CSRF/03-01.731
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRA Rep. p/
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.021, de 24/08/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Acréscimo de mercadoria.

1. Caracterizada a denúncia espontânea uma vez satisfeitos os pressupostos do art. 138 do código Tributário Nacional.
2. Recurso provido.

Insurge-se a recorrente contra a decisão acima transcrita que, por reconhecer a espontaneidade da denúncia da infração praticada pelo sujeito passivo, excluiu da exigência fiscal o montante referente às penalidades.

Alega a Fazenda Nacional que a sentença recorrida decidiu contra as provas, o direito e a jurisprudência.

Afirma que a denúncia para ser considerada espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, deve ocorrer anteriormente ao início de qualquer procedimento, administrativo ou fiscal, relacionado com a infração.

Entende a recorrente que a visita aduaneira é o primeiro ato da Fiscalização, o que encontra amparo nos arts. 35 e 45 do R.A., além de estar em harmonia com o que estabelece o Ato Declaratório CST nº 04, de 17/01/86.

Argumenta que não poderia ser de outra forma, sob pena de tornar letra morta a legislação relacionada com a matéria.

W.



Assim espera o provimento do recurso interposto.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo sustenta que a visita aduaneira não constitui procedimento relacionado com a infração, uma vez que não tem por objetivo sua apuração.

Tais infrações são apuradas através da Conferência Final de Manifesto, sendo este o procedimento cabível, previsto no art. 25 do Dec. nº 63.431/68.

Acrescenta em sua contradita, argumentos relacionados com o requisito imposto pelo art. 138 do CTN para caracterização da espontaneidade da denúncia, relacionada com o pagamento dos tributos devidos, ou o depósito de quantia arbitrada, aspecto este não abordado pela Procuradoria da Fazenda em suas razões de apelação.

Pede, assim, a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Mu



Acórdão nº-CSRF/03-01.731

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator:

Entendo não assistir razão à Recorrente pois que, de fato, a confissão formulada atende ao disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Não levo em consideração as disposições do Ato Declaratório CST nº 4 de 1986, pois que a formalização da entrada do veículo, através da visita aduaneira, não é procedimento específico de apuração de tal infração (falta ou acréscimo de mercadoria), não enquadrando-se, desta forma, na hipótese prevista no parágrafo único, do mencionado art. 138 da Lei nº 5.172/66.

Além do mais, é o próprio R.A. que, reportando-se ao DL nº 37/66, art. 39, parágrafo único, estabelece:

"Art. 476-A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (DL 37/66, art. 39, § 1º)".

Desta forma, sendo a conferência final de manifesto o procedimento específico de apuração de tais infrações, entendendo que só ficará caracterizada a perda da espontaneidade do transportador marítimo para denunciar a falta ou acréscimo quando houver sido comprovadamente notificado, na forma como estabelece o D. nº 70.235/72, em seu art. 7º, inciso I do início do citado procedimento, ou de qualquer outro que indique, expressamente, que a Repartição tenha dado início a tal apuração. Como nada disto aconteceu no presente caso, antes da apresentação da mencionada confissão, entendendo que a sua entrega ao órgão fiscal ocorreu de forma espontânea:

Esse é, inclusive, o entendimento que norteia diversas Sentenças proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.



Acórdão nº-CSRF/03-01.731

Quanto ao recolhimento do tributo, conforme exigência estipulada no mesmo art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), entendo que o depósito realizado pela Recorrente, após tomar ciência do valor fixado pela Repartição, atende, plenamente, à exigência da Lei.

Como se sabe, a ação fiscal visa obter do transportador marítimo, a indenização prevista no art. 60, parágrafo único, do DL nº 37/66. Não é, portanto, uma exigência específica de imposto formulada contra o respectivo contribuinte.

O transportador, ao denunciar a falta, não sabe ou não tem obrigação de saber, se existe, de fato, a incidência tributária e qual o seu montante. Daí porque requer, na mesma petição em que confessa a infração, o arbitramento do valor do imposto para fins de depósito, como previsto na lei.

A repartição por sua vez, não atende a tal solicitação e, após algum tempo, efetua o lançamento do tributo que entende devido pelo transportador, sob forma de indenização.

Ora, o citado art. 138 do CTN fala no "pagamento do tributo devido". No meu entender, o fato do tributo haver sido lançado, ou mesmo exigido pela Repartição Aduaneira, não significa, obviamente, que seja tal tributo efetivamente devido.

No decorrer de vários anos a 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual tenho a honra de participar como membro efetivo, vem julgando casos semelhantes, sempre acolhendo o depósito realizado pelo sujeito passivo como perfeitamente enquadrado nas disposições do referido art. 138 do CTN, que coloca a Fazenda Nacional garantida quanto ao recebimento do valor do tributo lançado. Isto, a meu ver, atende à exigência colocada na legislação.

Vejo, portanto, que ao determinar que a Denúncia se ja acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, está a norma voltada exclusivamente para a pessoa do contribuinte direto do I.I., que tem condição de saber, previamente, se existe imposto devido e qual o seu valor.

Mu. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.731

Já em relação a acréscimos de mercadorias, não há que se falar em pagamento ou depósito de tributo, uma vez que não existe incidência do mesmo.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1991.

Ubaldo L. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR



Acórdão nº-CSRF/03-01.731

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator.

Mantenho a decisão recorrida. A visita aduaneira é caracterizada como uma medida de fiscalização. Se assim não fosse entendida, não haveria necessidade da existência do artigo 45 do R.A. que dispõe que durante ela, se for o caso, o comandante do navio apresentará declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações e documentos de seu interesse. Ora, ninguém mais interessado que o comandante teria interesse em denunciar espontaneamente as faltas e acréscimos para livrar-se das multas.

Entendo, assim, que a denúncia apresentada pela recorrente não atende o disposto no art. 138 do CTN por ter sido efetuado depois de iniciado o procedimento fiscal relacionado com a infração.

Nego provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 22 de agosto de 1991.

por José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR VENCIDO

